



## EMENDA SUBSTITUTIVA GOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 198.8/2021

Art. 1º O Projeto de Lei nº 198.8/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizado por Equipes Multiprofissionais e Forças Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e dá outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

§1º O Cadastro Estadual visa subsidiar as políticas públicas de atendimento, acolhimento, encaminhamento e ciclo completo de reinserção social de Pessoas em Situação de Rua.

§2º O repasse de verbas do Poder Executivo Estadual para os Poderes Executivo Municipal, a fim de custear os benefícios e as ações voltadas às Pessoas em Situação de Rua, é condicionado à adesão, implantação, inserção e fidedigna atualização de dados no Cadastro Estadual.

§3º O Cadastro Estadual será implantado e custeado pelo Poder Executivo, sendo responsável pela operacionalização os integrantes do Comitê de Gestão do Programa Estadual Gente Catarina, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) programa informático integrado com demais bases e cadastros de dados de identificação civil e especialmente destinado à identificação de Pessoas em Situação de Rua bem como as suas necessidades e que possibilite acesso a partir da rede mundial de computadores ou equivalente em tempo real, mantido e resguardado pelo poder público consoante leis de proteção de dados;

b) desenvolvido em plataforma com manuseio restrito às autoridades credenciadas e participantes das Equipes Multiprofissionais e Forças Tarefas, disposto em níveis de acesso para gestão, execução e coleta de dados em campo.

Parágrafo único. A coleta de dados para o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua também poderá ser realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças Tarefas, as quais devem organizar-se mediante termo de convênio ou instrumento legal equivalente pactuado entre os representantes dos Poderes Públicos e seus órgãos e representantes da Sociedade Civil Organizada.

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como pessoa em situação de rua, aquela que enfrenta a pobreza extrema, possuindo vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a sem moradia convencional regular, vindo a utilizar tanto os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, como as



unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º As pessoas consideradas em situação de rua, nos termos previstos no art. 2º, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina, que conterá seu currículo ou breve histórico profissional, e também os dados pessoais respectivos, tais como:

- I – nome;
- II – data de nascimento;
- III – CPF e/ou RG;
- IV – Filiação, parentesco;
- V – endereço do abrigo em que se encontra ou descrição da atual condição de moradia;
- VI – meios para contato;
- VII – formação;
- VIII – os empregos em que trabalhou ou trabalha;
- IX – antecedentes migratórios;
- X – captura de imagem e biometria; e
- XI – demais informações relevantes mencionadas em entrevista.

Parágrafo único. Será procedida a coleta de fotos, imagens, digitais a fim de possibilitar a utilização de recursos, inseridos neste Cadastro, para o reconhecimento facial.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado de Segurança Pública estabelecer bases e disponibilizar profissionais para integrar as Equipes Multiprofissionais e Forças Tarefas para a coleta de dados e apoio à reinserção social e à recolocação profissional das pessoas em situação de rua, estabelecidas em locais estratégicos e com maior concentração de desabrigados, distribuídos no âmbito do Estado de Santa Catarina, de forma a angariar o maior número possível de inscritos e viabilizar o ciclo completo de reinserção social.

§1º O Poder Executivo Estadual fomentará igualmente as ações dessa natureza no âmbito dos municípios a partir dos dados colhidos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social fica responsável por encaminhar os dados coletados para empresas privadas e públicas, autarquias e demais órgãos públicos que estejam captando novos profissionais, possibilitando, dessa forma, a recolocação profissional de pessoas em situação de rua desempregadas.

Art. 5º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social deverá firmar parceria com a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, para que, no ato de atendimento dos candidatos, aqueles que não possuem documentos pessoais de identificação, como CPF e/ou RG possam ter sua confecção providenciada e entregue ao respectivo solicitante.



Parágrafo único. A pessoa em situação de rua que não possuir documentos pessoais estará isento do pagamento de taxas para confecção de documento, que deverá ser entregue na mesma base de atendimento onde foi solicitada, em dia e horário previamente marcados.

Art. 6º Vislumbrada a possibilidade de a pessoa em situação de rua atendida e acolhida ter sua recolocação no mercado de trabalho, comprovada a requisição por empresa ou órgão interessado para eventual processo seletivo, a participação do interessado no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina será gratuita, sendo as despesas de locomoção, alimentação e eventual hospedagem custeadas com orçamento próprio do Estado.

Art. 7º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina deverá ser divulgado por meio de todos os meios midiáticos disponíveis, com o intuito de levar a informação à maior parcela da população catarinense.

Art. 8º Não há hierarquia entre os órgãos e partícipes das Equipes Multiprofissionais e Forças Tarefas, havendo a deliberação colegiada sobre a condução das atividades relacionadas ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Art. 9º As especificidades correlatas às atividades e peculiaridades atinentes a cada Órgão partícipe será regulamentada mediante Decreto Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauricio Eskudlark



## JUSTIFICAÇÃO

Trazemos à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, cujo escopo é o de proporcionar a identificação das pessoas em situação de rua com o fim de facilitar sua inserção nos programas de assistência social realizados pelo Estado.

Com a crescente migração de pessoas em situação de rua para o Estado de Santa Catarina, faz-se necessário que seu cadastro seja feito de forma unificada.

Atualmente, o cadastro é feito de forma regional, nas Secretarias Municipais de Assistência Social, Guardas Municipais e Batalhões locais de Polícia Militar, ou seja, cada entidade/instituição tem o seu registro, as informações não se comunicam, e as pessoas em situação de rua migram constantemente, tornando ineficaz a forma com que atualmente está sendo realizado o cadastramento. Por isso, constatou-se a necessidade de unificá-lo em um banco de dados estadual.

A criação do cadastro unificado também se justifica como um auxílio na identificação de pessoas que estão em situação de miserabilidade, desaparecidas, sendo que muitas delas, por decorrência de transtornos mentais, inimizáveis, em geral, acabam migrando para outras cidades e permanecendo nas ruas e sem condições mínimas de arcar com sua subsistência. Com isso, o cadastro também possibilitará a realocação no mercado de trabalho, a destinação para os centros de acolhimento e geração de dados estatísticos para elaboração conjunta de políticas públicas.

Dados obtidos junto à Delegacia de Polícia de Pessoas Desaparecidas demonstram que aproximadamente 35 pessoas por ano são enterradas como indigentes, ou seja, não há a sua identificação e tampouco informações de seus familiares.

Além disso, muitas pessoas que se encontram na condição de pessoa em situação de rua, estão à margem da lei, o que permitirá a sua identificação e encaminhamento adequado.

Cabe, também, trazer como justificativa desta proposição legislativa a informação acerca de Projeto com o mesmo esboço do que ora é proposto, existente na Capital do Estado e que engloba diversos órgãos, suas autoridades, profissionais, sociedade civil organizada cujo qual possibilita o atendimento, acolhimento e encaminhamento para diversos serviços públicos e reinserção social das Pessoas em Situação de Rua.

A Força Tarefa DOA (Defender, Orientar e Apoiar pessoas em situação de rua – PSRs), foi instituída em 2017 em Florianópolis – Capital, a partir da união de esforços



do Poder Público e da Sociedade Civil, especificamente a partir da iniciativa do Comandante do 4º Batalhão de Polícia Militar – 1º CRPM, do Promotor de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, do Delegado de Polícia Civil titular da Delegacia de Pessoas Desaparecidas da Capital e do Presidente do CONSEG/AMECON.

Apesar da Força Tarefa DOA ser de grande relevância e importância para a capital do estado, a criação e a unificação do cadastro entre todos os municípios é de grande importância.

O cadastro deverá ser vinculado ao Programa Estadual Gente Catarina e eletronicamente inserido nas plataformas dos órgãos municipais e estaduais, que poderão incluir e alterar os dados compartilhados.

Dessa forma, o presente projeto de lei pode proporcionar uma nova realidade às pessoas em situação de rua, criando mecanismos e possibilidades de inclusão social, para que possam prover o próprio sustento e, efetivamente, deixar as ruas. Ressalte-se que a matéria em tela pode mudar a realidade dessas pessoas e também do nosso Estado, levando dignidade à população mais carente.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauricio Eskudlark